PARECER JURÍDICO Nº: 02.03-02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025140801

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90002/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação, para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, destinada à futura e eventual contratação de obras e serviços de engenharia para construção de Escola em Tempo Integral neste Município.

Consta dos autos, entre outros documentos relevantes: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, Projeto Básico/Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Minuta de Edital e de Contrato, publicações oficiais, julgamento de propostas, fase recursal, decisão da autoridade competente, documentação de habilitação da empresa vencedora, bem como manifestação do Controle Interno recomendando a continuidade do feito.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da competência e do papel do parecer jurídico

O parecer jurídico possui natureza opinativa, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, cabendo ao órgão jurídico analisar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade.

II.2. Do enquadramento legal da modalidade

A Concorrência encontra previsão expressa no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo modalidade adequada para a contratação de obras e serviços de engenharia, independentemente do valor estimado, o que se amolda ao objeto pretendido.

O procedimento observou, ainda, o disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, ao ser realizado na forma eletrônica, assegurando-se os princípios da publicidade, competitividade, julgamento objetivo, isonomia e ampla participação dos interessados.

II.3. Da fase de planejamento

Verifica-se que a fase preparatória do certame foi regularmente instruída, com a apresentação do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Projeto Básico, atendendo às exigências dos arts. 18 a 23 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto encontra-se adequadamente definido, com especificações técnicas claras e compatíveis com a finalidade pública, não se constatando, sob o enfoque jurídico, cláusulas restritivas à competitividade ou direcionamento indevido.

II.4. Do edital, da publicidade e da condução do certame

O edital e seus anexos mostram-se juridicamente regulares, contendo as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às condições de participação, critérios de julgamento, exigências de habilitação, sanções administrativas e minuta contratual.

A publicidade do certame foi devidamente comprovada nos autos, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a transparência e o conhecimento público dos atos praticados.

II.5. Do julgamento, habilitação e fase recursal

O julgamento das propostas observou o critério previamente estabelecido no edital, com motivação adequada e registro formal nos autos.

A documentação de habilitação da empresa vencedora demonstra, sob o aspecto jurídico-formal, o atendimento às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que houve fase recursal regularmente instaurada, analisada e decidida pela autoridade competente, em consonância com os arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

II.6. Da minuta contratual

A minuta de contrato constante dos autos contempla as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao prazo de vigência, obrigações das partes, hipóteses de alteração, sanções, fiscalização e extinção contratual.

Não se identificam, do ponto de vista jurídico, vícios que impeçam a futura formalização do ajuste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, entendendo que a Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 foi conduzida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, não havendo óbice jurídico para a homologação do certame e posterior adjudicação do objeto à empresa vencedora, desde que mantidas as condições fáticas e jurídicas ora analisadas.

Ressalta-se que o presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos, não abrangendo avaliações de natureza técnica, econômica ou de mérito administrativo, de responsabilidade dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, que deve ser submetido à consideração superior do Procurador Geral do Município.

São Domingos do Capim, 15 de janeiro de 2026.

ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO

Assinado de forma digital por ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO
Dados: 2026.01.15 17:05:01 -03'00'

ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO

ASSESSORA JURÍDICA